



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.716, DE 07 DE MARÇO DE 2013

**“ESTABELECE REGRAS SOBRE A
ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE
SANTA CECÍLIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições, faz saber à todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 1º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento em conformidade com o art. 134 da Lei nº 8.069/90.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, será considerado suplente.

§ 1º - Sempre que necessária à convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º - O Servidor Público Municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília
LEI MUNICIPAL Nº 1.716, DE 07 DE MARÇO DE 2013

FL. 02

Art. 3º. O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 8:00 às 12:00 horas e das 13h30min às 17h30min e, nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º - Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 2º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como: sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

Art. 4º. A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, a qual será fiscalizada através da assinatura de livro-ponto para os horários de expediente normal bem como para o cumprimento da escala de plantões, a ser entregue no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 5º. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 6º. Os Conselheiros Tutelares nesta qualidade, não serão considerados servidores dos quadros da Administração Municipal, todavia, cada um receberá mensalmente a título de gratificação, o valor de R\$ 835,14 (Oitocentos e Trinta e Cinco Reais e Quatorze Centavos) e, ao final de cada exercício, perceberá o valor de uma gratificação mensal, a título de bonificação natalina.

Art. 7º. O Conselheiro Tutelar terá assegurado o direito de afastamento da função, com remuneração, nos casos de:

I - licença-gestante e ou adotante, pelo prazo de lei;

II - licença-paternidade;

III - recolhimento de contribuições previdenciárias;

Fone:(49)3244-2032 – Fax: (49) 3244-2326

Rua: João Goetten Sobrinho, 555 – E-mail: advogados@santacecilia.sc.gov.br
89540-000 Santa Cecília – Santa Catarina.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.716, DE 07 DE MARÇO DE 2013

FL. 03

IV – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal.

Art. 8º. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias, adiantamento ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes e nas situações de representação do Conselho, às expensas do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente, quando devidamente deliberado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º. Excepcionalmente, nos moldes do art. 45, terá direito a diária, adiantamento ou ajuda de custo, o Conselheiro Tutelar que acompanhar a criança ou adolescente para outro município.

CAPÍTULO III
ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 10. Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - a fiscalização, em conjunto com o Judiciário e o Ministério Público, das entidades governamentais e não-governamentais que mantenham programas em regime de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação sócio-familiar, abrigo, liberdade assistida, semiliberdade e internação, (art. 90), fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.716, DE 07 DE MARÇO DE 2013

FL. 04

V - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VI - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XIII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

CAPÍTULO IV
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 11. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

Fone: (49) 3244-2032 – Fax: (49) 3244-2326

Rua: João Goetten Sobrinho, 555 – E-mail: advogados@santacecilia.sc.gov.br
89540-000 Santa Cecília – Santa Catarina.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.716, DE 07 DE MARÇO DE 2013

FL. 05

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município;

IV - possuir escolaridade mínima a nível de Ensino Médio Completo;

V - ter experiência mínima comprovada de trabalho de 01 (um) ano com criança e adolescente.

Parágrafo Único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 12. O processo de escolha de membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo CMDCA.

§ 1º - Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA.

§ 2º - Também comporão o Colégio Eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituídas que atuem na área de Educação e Assistência Social de crianças e adolescentes.

§ 3º - O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições.

§ 4º - As organizações referidas neste artigo serão convocadas pelo CMDCA, mediante edital publicado em jornal local para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar.

§ 5º - O voto direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 13. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.716, DE 07 DE MARÇO DE 2013

FL. 06

**CAPÍTULO V
DA PROPAGANDA ELEITORAL**

Art. 14. O candidato ao Conselho Tutelar poderá promover a sua candidatura através de Propaganda Eleitoral, sendo permitido o uso de:

I - folhetos, volantes e impressos, os quais devem ser confeccionados sob a responsabilidade do candidato;

II - em bens particulares, através de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei;

III - através da internet, por meio de em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País ou por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, iniciativa de qualquer pessoa natural;

IV - realização de campanha em lugares públicos privados, tais como: lojas, centros comerciais, Igrejas, cinemas, clubes estádios, através da fixação de cartaz ou distribuição de santinhos e divulgar por completo sua campanha nos lugares públicos privados, desde que o proprietário ou responsável o autorize.

Art. 15. Fica proibida a propaganda eleitoral do candidato ao Conselho Tutelar, nos seguintes moldes:

I - nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. Nesses locais é vedada propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados;

II - através da confecção, utilização, distribuição pelo candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília
LEI MUNICIPAL Nº 1.716, DE 07 DE MARÇO DE 2013

FL. 07

III - mediante outdoors;

IV - nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios.

V - também são proibidas as propagandas de que tratam os Incisos V, VI e VII do Código Eleitoral, quais sejam:

a) que impliquem oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

b) perturbem o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

c) Prejudique a higiene e a estética urbana.

CAPÍTULO VI
DO MANDATO

Art. 16. O mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, para os Conselheiros eleitos à partir do Processo Unificado do ano de 2015, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 17. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - praticar atos considerados ilícitos;

II - comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela população;

III - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

IV - deixar de residir no Município;

V - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

VI - abandonar o serviço por 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília
LEI MUNICIPAL Nº 1.716, DE 07 DE MARÇO DE 2013

FL. 08

CAPÍTULO VII
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 18. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente nomeada pelo Presidente do CMDCA e será formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Serão indicados, respectivamente:

I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III - o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;

IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 19. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - usar da função em benefício próprio;

II - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VI - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.716, DE 07 DE MARÇO DE 2013

FL. 09

V - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, além da remuneração que está prevista em Lei;

VI - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

VII - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

VIII - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a se pais ou responsável;

IX - deixar de comparecer injustificadamente, ao seu horário de trabalho e no plantão;

Art. 20. É vedado ainda aos Conselheiros Tutelares:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou distrital para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - proceder de forma desidiosa;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.716, DE 07 DE MARÇO DE 2013

FL. 10

X - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 21. Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão por escrito;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo Único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 22. O processo disciplinar será instaurado mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação dos meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado ou for revel ser-lhe-á designado defensor dativo, na pessoa de um servidor público municipal, bacharel em direito, inscrito na OAB.

Art. 23. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas.

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.716, DE 07 DE MARÇO DE 2013

FL. 11

Art. 24. Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 22. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último, as testemunhas arroladas pela defesa.

Parágrafo Único - O indiciado e seu defensor serão intimados de todos os atos, das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 23. Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo Único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 24. A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros emitirá a decisão no âmbito de sua competência encaminhando ao Executivo para as providências que o caso couber.

§ 1º - Para aplicação da pena de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.716, DE 07 DE MARÇO DE 2013

FL. 12

Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de Nº 709, de 09 de Setembro de 1991, 845, de 16 de Novembro de 1993 e 1.179, de 15 de Dezembro de 2000, as quais ficam totalmente revogadas.

Santa Cecília, 07 de Março de 2013



DOMINGOS SCARIOT JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicada no átrio da Prefeitura Municipal na data de 05 de Março de 2013.



Elisângela Gandêrigo Baschera Duffeck
Secretário de Administração e Finanças